



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

lei nº 4981/97.

lei nº 5108/01

Lei Decreto nº 16508/97

Decreto nº 16505/97 - Regimento Interno

nº 173/97.

172/98

082/02

"anotação nº 11"



LEI Nº 4.891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.996

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

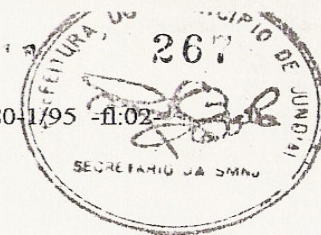
CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é composto por 16(dezesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:



I - 8(oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) - dois representantes da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- f) - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- g) - um representante da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, órgão municipal responsável pela habitação popular;

II - 8(oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:

- a) - dois representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;
- b) - dois representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);
- c) - um representante das associações comunitárias;
- d) - um representante das associações e sindicatos de trabalhadores;
- e) - um representante das associações de idosos;
- f) - um representante das pessoas portadoras de deficiência.



§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer o mandato de 1(um) ano, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º - As funções dos Conselheiros Municipais serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviço de grande relevância.

§ 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

II - zelar pela execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar os serviços prestados a nível local na área de assistência social;

III - credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou do INSS para elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 20, § 6º, da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

IV - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

V - proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município;

VI - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma a ser regulamentada;



VII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X - definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

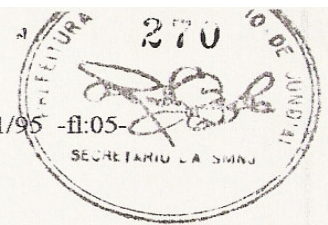
XII - aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIII - aprovar os planos que dizem respeito a celebração, mediante autorização legislativa, de convênios entre o Município, entidades e organizações de assistência social;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - divulgar, na Imprensa Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e os respectivos pareceres emitidos.



CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 4º - A SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º - À SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

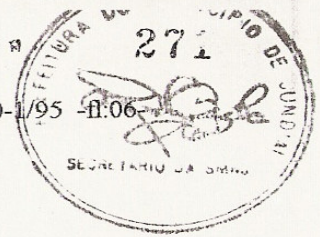
III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;



VIII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte, na forma especificada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas na área de assistência social.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela



coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Artigo 7º - São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III - receitas de convênios firmados para execução da Política de Assistência Social;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam designados;

V - contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 8º - A utilização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal nomeará um Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, servidor da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente o representante da Secretaria junto ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.



Artigo 10 - O Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11 - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, desta lei.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, designando os seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

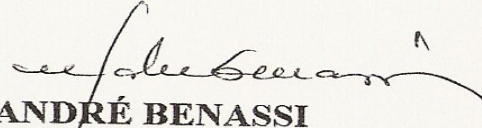
Artigo 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetiva instalação, que será aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Artigo 14 - A SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, no prazo de 30 dias a contar da designação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Artigo 15 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a classificação 13.01.15.81.486.2213.3259, utilizando como recurso a anulação parcial da dotação 13.01.15.81.486.2111.3132.

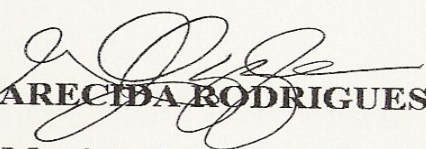


Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

evs/3.